



Acórdão nº
Processo nº 2013.3.002103-4
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Belém
Agravante: E. C. C. dos S.
Advogados(a): Mylene Oliveira Mendonça Costa – OAB/PA 16.375
Agravado: Z.C.M.G.
Advogado(a): Flávia Ferreira Figueiredo – OAB/PA 17.231
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO A BUSCA A APREENSÃO DE MENOR. MEDIDA QUE NÃO ADOTA O MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. A guarda é o instituto que visa à proteção dos interesses dos menores e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo, é aconselhável mantê-la com quem já a detém, quer de fato ou de direito, a fim de que não sejam promovidas mudanças no cotidiano das crianças e dos adolescentes, circunstância capaz de acarretar prejuízos de toda a ordem.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora Desembargadores: Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (membro).

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

E. C. C. dos S. interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de tutela antecipada recursal contra decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua (fls. 14-15) que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de Menor com Pedido de Liminar (Proc. nº 0000891-51.2014.814.0006), movida por Z. C. M. G., deferiu medida liminar determinando a busca e apreensão da adolescente G. C. dos S. G e concedeu a guarda provisória da menor ao agravado.

Em suas razões (02/10), a agravante apresenta os fatos e alega que teve um relacionamento com o agravado surgindo daí a menor G. C. dos S. G, sendo



que, após a separação do casal, a adolescente ficou sob sua guarda de fato e cuidados, juntamente com os avós maternos.

Diz a agravante que em entre junho e setembro de 2013, viajou para o exterior, período que a menor ficou com o pai a pedido do mesmo, tendo ficado acertado mediante acordo verbal que, ao final da viagem, a mesma voltaria ao lar dos avós maternos.

Afirma que a avença foi cumprida, tendo a adolescente retornado para o domicílio de origem, onde permaneceu até 25.01.2014, quando foi retirada por determinação do decisor ora recorrido, sendo conduzida até a casa do agravado.

Aduz que a menor se encontra em situação de risco e que o agravado não possui condições morais de criar a filha, alegando que a adolescente vem sendo exposta na internet com roupas desapropriadas, bem como começou a ingerir bebida alcoólica, além de ficar a noite inteira sob cuidados de estranhos e não estar frequentando o estabelecimento escolar.

Argumenta acerca da incompetência absoluta do juízo de Ananindeua para apreciar o feito, pois entende que nesses casos as ações judiciais devem ser ajuizadas no domicílio do menor, no caso a Comarca de Belém.

Pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da decisão agravada posto que proferida por juízo absolutamente incompetente e, no mérito, pleiteia a concessão da tutela antecipada para revogar a medida liminar proferida para que a menor retorne aos seus cuidados.

Juntou documentos de fls. 11-160.

Autos distribuídos em plantão à Desembargadora Plantonista Maria do Céu Maciel Coutinho, que em decisão de fls. 160-161 deferiu o efeitos suspensivo determinando o retorno da menor G. C. dos S. G à responsabilidade materna.

Redistribuídos, os autos vieram à minha relatoria (fl. 168), tendo este relator proferido despacho de fl. 170.

Contrarrazões do agravado às fls. 173-186 em que refuta as alegações da agravante alegando que a guarda da menor não foi estabelecida por determinação judicial, tendo a agravante se apropriado do direito de guarda lhe forçando (o agravado) a propor ação de oferecimento de alimentos.

Diz que a agravante induziu o juízo ao erro, pois, segundo alega, a agravante viajou para Portugal lá fixando residência, sendo, ainda, falsa a alegação da recorrente quanto ao acordo verbal, tendo restado demonstrado que a menor passou o ano de 2013 todo consigo (agravado).

No mérito, o recorrido alega que as imagens postadas nas redes sociais foram autorizadas por ambos, informando que todas as outras são de concursos que a menor participa, com anuência de ambos os pais.

Alega o agravado, no que se refere a ingestão de bebidas alcoólicas, que não é possível vigiar em tempo integral os passos e atos da menor, devendo esta se portar como lhe é ensinado.

Discorre acerca da referência ao ano letivo de 2014, afirmando que a menor estava em processo de matrícula na escola, anexando documento comprobatório; a situação da convivência da menor com outros parentes; a declaração de vizinhos; convivência da agravante com sua genitora; desrespeito pretérito às ordens judiciais e suas condições morais (do agravado).

Pugna pelo recebimento das preliminares para que a guarda provisória da



menor lhe seja novamente entregue, seja o juízo da 8ª Vara Cível de Ananindeua declarado competente para a causa, seja a menor assistida por profissional psicólogo e assistente social devida a alienação parental que alega existir, proibição do deslocamento da menor com quaisquer dos responsáveis sem o prévio consentimento da autoridade judicial.

Juntou documentos de fls. 186-223.

Instado a se manifestar, o Ministério Público nesta instância opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo recurso (v. fls. 225-230).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Renovo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feita essa ressalva, cinge-se o presente feito à reforma da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua (fls. 14-15) que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de Menor com Pedido de Liminar, deferiu medida liminar determinando a busca e apreensão da adolescente G. C. dos S. G. e concedeu a guarda provisória da menor ao agravado.

Inicialmente, no que concerne a questionada competência do juízo da Comarca de Ananindeua par apreciar a ação originária, verifica-se que o feito encontra-se, atualmente, em tramitação perante o juízo da 5ª Vara de Família da Capital, conforme espelho de acompanhamento processual extraído do sistema LIBRA (doc. anexo), de modo que o exame da preliminar suscitada, quanto a esse ponto, resta prejudicada

Dito isso, em que pese o respeito à decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, a decisão agravada merece ser reformada.

Como é cediço, a guarda é o instituto que visa à proteção dos interesses dos menores e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo, é aconselhável mantê-la com quem já a detém, quer de fato ou de direito, a fim de que não sejam promovidas mudanças no cotidiano das crianças e



dos adolescentes, circunstância capaz de acarretar prejuízos de toda a ordem.

As crianças e os adolescentes necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver. O seu bem-estar deve sobrepor-se, como um valor maior, a qualquer interesse outro.

Acerca desse tema, colaciono jurisprudência deste Tribunal, sendo a primeira, de minha relatoria:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. MENOR DE IDADE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO JUÍZO A QUO. MEDIDA QUE ADOTA O MELHOR INTERESSE DO MENOR. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA (Processo nº 0003519-94.2015.8.14.0000 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada Recurso: Agravo de Instrumento – Des. Roberto Gonçalves de Moura - Data de Julgamento: 07/05/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. LIMINAR. DEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE RISCO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Havendo fortes indícios de que a infante, na companhia da genitora, expõe-se a situação de risco, impõe-se a manutenção da liminar de busca e apreensão para retirá-la da situação de risco.

2. Recurso conhecido e improvido

(Processo nº 2012.3.0279156 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada Recurso: Agravo de Instrumento – Des. Maria do Ceo – Data do Julgamento: 07/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA JUDICIAL DE MENOR. PRELIMINAR ANALISADA JUNTO COM O MÉRITO, UMA VEZ QUE SÃO IDÊNTICAS. MÉRITO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DO VÍNCULO AFETIVO A NORTEAR A GUARDA DOS FILHOS MENORES. INTELIGÊNCIA ART. 33 DO ECA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - No pertinente à guarda de menor, insta ressaltar que o bem-estar da criança ou adolescente se sobrepõe às prerrogativas puramente formais do poder parental, devendo ser averiguada a melhor forma de convivência e integração sócio-afetiva da criança, de modo que seja resguardado o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condição de liberdade e dignidade. 2 - No caso sub judice, o que se depreende, na verdade, é que as provas constantes dos autos são totalmente desfavoráveis à agravante, demonstrando, claramente, que a mesma não se reveste das condições mínimas necessárias para a manutenção da guarda de sua filha biológica. (Número do processo CNJ: 0003440-09.2001.8.14.0000 Número do documento: 2009.02790038-31 Número do acórdão: 82.390 Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Data de Julgamento: 23/11/2009)

Na hipótese, vislumbro que a guarda de fato da adolescente em questão, encontrava-se com sua genitora, morando, a menor, juntamente com sua mãe e os avós maternos, o que se extrai a partir da própria alegação do agravado de que teria ajuizado ação de oferecimento de alimentos com pedido de regularização de visitas.

Nesse passo, a princípio, tenho por temerário modificar a guarda em questão, inclusive porque, desde a suspensividade deferida (fls. 160-161) até a presente data observa-se o hiato temporal de cerca de quase três anos, período que certamente a adolescente, presume-se, passou sob a guarda de fato de sua genitora, ora agravante, de forma que alterar, agora, de inopino, esse quadro de convivência, poderá afetar o bem-estar da adolescente, acarretando-lhe prejuízos de ordem psicossocial.

Some-se a isso a necessidade de que o caso em discussão precisa ser melhor maturado a fim de que se chegue a uma decisão justa, necessitando



o juízo a quo, se assim entender, determinar a realização de estudo social do caso, onde serão apontados elementos de prova, podendo tal situação ser revista, o que será analisado na origem, com observância à ampla defesa e ao contraditório, respeitados os interesses da menor, que se sobrepõem aos demais.

Com efeito, conforme dito, vislumbra-se mais prudente manter a guarda com a genitora e esperar que por meio da instrução processual o Magistrado a quo, após o contato direto com as partes e com as provas produzidas, colha mais subsídios, quando poderá aquilatar com mais precisão as reais condições do quadro fático para deliberar acerca da guarda definitiva da menor, observando-se o melhor interesse dela.

Por todo o exposto, com base na fundamentação acima expendida, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para, confirmando o efeito suspensivo deferido às fls. 160-161, cassar a decisão de primeiro grau, nos moldes da fundamentação acima.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator